



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA

Praça Mauá nº 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240
Tel.: (21)22063207 - Fax: (21) 22063206

Procuradoria Jurídica DICONS
Is. 56
_____ Fábrika

Rio de Janeiro, em 13.08.04

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 363/04

Ref.: Processo 819313327

EMENTA: Propriedade Industrial.
Marcas. Determinação judicial de gravame de
proibição de transferência de marca e
investigação de reaproveitamento de guias.
Necessidade de efetivar a publicidade da
decisão judicial, como também dar
continuidade a investigação do
reaproveitamento de guia, apontado pela
COFIN.

Sr. Chefe da Divisão de Consultoria,

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Marcas no sentido de
informar se a determinação judicial de proibição de transferência de
propriedade do presente processo obsta o andamento do processo.

Preliminarmente, devemos deixar consignado que toda e qualquer
comunicação do Poder Judiciário sobre limitações impostas aos
pedidos/registros de marca devem ser prontamente atendidas e publicadas
no órgão oficial de publicação do INPI, desde que respeitadas as
competências administrativas e as competências jurisdicionais, no que
concerne a esfera estadual e federal.

No caso em questão, trata-se de uma determinação da Justiça do Trabalho
(17ª Vara do Trabalho do Recife), de âmbito federal, no qual é solicitado o
gravame de proibição da transferência da propriedade do pedido de
registro da marca "Piramide", objeto do processo 819313327, requerido por
Terasoft LTDA.



Procuradoria
Jurídica
DICONS
Is. 57
Rubrica

**ADVOGACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA**

Praça Mauá nº 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240
Tel.: (21)22063207 - Fax: (21) 22063206

O gravame judicial não obsta a publicação do não conhecimento da petição de oposição n.º (CE) 002148 de 22/09/1997, com base no artigo 219, inciso III da Lei da Propriedade Industrial - LPI, requerida por Pirâmide Informática e Equipamentos LTDA, a qual deverá ser providenciada por aquela Diretoria.

Contudo, alertamos que durante a análise processual dos presentes autos, constatamos a necessidade de ser dado continuidade na verificação da possível ocorrência de reaproveitamento da guia de folhas 02, conforme orientação contida no pareceres desta Procuradoria de n.ºs 042/2000 e 014/2001, já acostados aos autos.

Caso seja de fato comprovado ou não o pagamento das guias suspeitas, constantes dos presentes autos, deve ser tal fato consignado no processo; como também anotados os procedimentos que forem adotados em relação à investigação das vias reaproveitadas.

É o relatório.

Gilberto Loureiro Vitor
Procurador Federal
Div. de InPI - INPI



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

58
J.

Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 819313327.

Em 27.08.2004.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 363/2004.

À consideração do Senhor Procurador-Geral.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

De acordo
A Dias
Em 27.08.2004

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
PROCURADORA FEDERAL - INPI
MARCOS LUIS 4466001